

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1000533-60.2018.4.01.3810

CLASSE: AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉUS: RAFAEL TADEU SIMÕES e outros

## SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de RAFAEL TADEU SIMÕES, RENATA LÚCIO GUIMARÃES RISSO e SÍLVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, na qual requer sejam os réus condenados às sanções dispostas no art. 12, I, II e III, da Lei nº. 8.429/92 (perda da função pública, suspensão dos direitos políticos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente). Pleiteia, ainda, a condenação dos réus ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$ 100.000,00.

Alega o MPF que "em ao menos 5 oportunidades, nos dias 05/01/2015, 26/01/2016, 22/03/2016 e 23/01/2017, dependências do Hospital das Clínicas Samuel Libânio, em Pouso Alegre, os acusados RAFAEL TADEU SIMÕES, SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, na condição de autores mediatos em razão do domínio da organização, agindo de modo livre e consciente, em concurso de pessoas, desviaram, incorporando ao patrimônio de RAFAEL TADEU SIMÕES, bens móveis de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos respectivos cargos ocupados junto ao HCSL (medicamentos e materiais), em prejuízo ao HCSL e ao próprio SUS". Argumenta que "sob as ordens de RAFAEL TADEU SIMÕES, as denunciadas SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA e RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO se valeram de funcionários do HCSL, os quais eram autorizados a operar o sistema informatizado do Hospital, para que nele inserissem dados falsos, com o fim de assegurar a obtenção, por parte de RAFAEL TADEU SIMÕES, de vantagem indevida". Prossegue o MPF dizendo que "RAFAEL SIMÕES determinava à sua então braço direito, ocupante do cargo de

Diretora Executiva do HCSL, a denunciada SILVIA REGINA PEREIRA DA SILVA, que providenciasse a separação de diversos medicamentos e materiais de uso hospitalar, a fim de que os mesmos fossem retirados das dependências do HCSL pelo próprio RAFAEL SIMÕES ou por terceiros a seu mando". Aduz que "SILVIA REGINA, por sua vez, enquanto Diretora Executiva do HCSL, repassava as ordens de RAFAEL TADEU SIMÕES à ré RENATA LÚCIA GUIMARÃES RISSO, então ocupante da função de Coordenadora de Compras. RENATA então se dirigia à farmácia do HCSL, onde repassava as ordens de RAFAEL SIMÕES e SILVIA REGINA para as funcionárias ROSEANE FRAGA, JADILA MONIQUE DE FARIA SILVA, CYNTHIA GOMES APARECIDO, SÔNIA DO DIVINO ALVES e FERNANDA CRISTINA DA SILVA CARDOSO, as quais procediam à separação dos medicamentos e materiais indicados separasse os materiais indicados por RAFAEL SIMÕES, e os encaminhasse ao setor de compras". De acordo com o autor, "a fim de darem baixa destes materiais no estoque, efetuavam lançamentos falsos no sistema de gestão do hospital (TASY), criando "contas-paciente" em nome de RAFAEL TADEU SIMÕES que apontavam a ocorrência de atendimentos médicos não realizados (fictícios)". Em resumo, esses são os fatos extraídos da peça inicial.

O pedido de liminar foi parcialmente deferido (ID 15304451). Foram bloqueados bens e valores das contas dos réus Rafael Tadeu Simões e Sílvia Regina Pereira da Silva (ID 15338947 e ID 15688452). Instados a se manifestarem sobre o bloqueio, os requeridos pediram a revogação da medida liminar, argumentando, em síntese, que não é possível confundir "suposta lesão a hospital privado que presta serviços ao SUS com entidade mantida ou que recebe subvenções públicas" (ID 18070552).

Ambas as partes interpuseram agravo de instrumento contra referida decisão (ID 19489961 e ID 19931954). O TRF-1 deu parcial provimento ao recurso dos réus, apenas para limitar a indisponibilidade dos bens ao valor do suposto dano, afastando-a em relação à multa civil (ID 22549459).

Os réus foram notificados e apresentaram manifestação prévia, na qual suscitaram a preliminar de incompetência da Justiça Federal, afirmando, em não foram violados interesses da União autarquias/fundações. No mérito, sustentaram que os fatos foram distorcidos em razão de briga política e que a sindicância em que se baseou o MPF para instaurar a presente ação "é nula, é ilícita; (...) foi instaurada e conduzida com objetivo ilícito; os depoimentos colhidos não possuem qualquer credibilidade ou validade jurídica, já que obtidos mediante coação ou sem exprimir o verdadeiro conteúdo do que foi dito pelos depoentes". Alegaram que "os medicamentos e insumos adquiridos pelo primeiro denunciado não são custeados com dinheiro público, muito menos com dinheiro entregue direta e com finalidade específica pela União". Disseram que "não existe essa tal "tabela SUS" para aquisição de medicamentos" e que "o SUS remunera os procedimentos e não adquire ou fornece dinheiro para adquirir medicamentos ou insumos, salvo as exceções explicadas, também, pela FUVS" (ID 18899033).

Intimada, a União não demonstrou interesse em ingressar no feito (ID 19081030).

A petição inicial toi recebida (ID 24244983), tendo os réus se insurgido por meio de embargos de declaração (ID 25109026), que foram rejeitados (ID 28521002). O TRF-1, apreciando novo recurso de agravo de instrumento interposto pelos demandados (ID 25921024), anulou a decisão de recebimento da inicial (ID 39000955). Foi proferida nova decisão e a inicial foi recebida (ID 41641461).

Em contestação, os requeridos pediram a suspensão do processo para a realização de possível transação. No mérito, reiteraram os termos da manifestação prévia (ID 161279390).

Ao impugnar a contestação, o MPF manteve o pedido de condenação dos réus e disse que tentou realizar acordo com os réus, mas estes não aceitaram os termos propostos (ID 194807861).

Foi deferida a produção de prova oral (ID 209460857). Contra parte dessa decisão, o MPF se insurgiu por meio de embargos de declaração (ID 213074410), que foram providos (ID 214979880). Novos embargos foram opostos (ID 224785869) e providos (ID 248881878). O pedido de produção de prova pericial, a seu turno, foi negado (ID 465937876).

O Ministério Público Federal pediu a juntada da "audiência de instrução nos autos da ação penal n. 3359-76.2018.4.01.3810, a qual trata dos mesmos fatos objeto do presente processo, mas sob a ótica criminal" (ID 406375885). Os réus concordaram com o pleito, mas insistiram na oitiva de outras testemunhas (ID 432107353). O requerimento foi deferido (ID 435245882) e os arquivos de vídeo foram juntados (ID 442399380).

Uma emissora de televisão pediu autorização para assistir e transmitir a audiência de instrução em seu canal no YouTube (ID 461887394), requerimento com o qual não concordaram as partes (ID 462004362 e ID 462013364). O pleito foi parcialmente acolhido, apenas em relação ao direito de assistir à audiência (ID 462468404).

Durante a audiência de instrução, que foi fracionada, foram ouvidos os réus e as testemunhas, cujos depoimentos estão gravados em arquivos audiovisuais (ID 462693873 e ID 464225910).

Em alegações finais, o MPF disse que a Justica Federal é competente para apreciar a matéria discutida nestes autos, pois "a grande maioria dos atendimentos do Hospital são realizados através do Sistema Único de Saúde, com custeio de recursos federais. Esses recursos são recebidos pelo HCSL a partir de contratualizações realizadas com a Secretaria Municipal de Saúde". Segundo o autor, "a Fundação não possui divisão no caixa entre as diversas forma de receita recebidas pelo HCSL, de modo que o recurso SUS recebido se mistura às demais fontes de receita, servindo para arcar com o custeio de todas as atividades do HCSL e da FUVS, impedindo a aferição quanto à correta aplicação daquela verba federal destinada aos atendimentos no HCSL". No mérito, discorreu sobre as condutados dos réus e reafirmou que "RAFAEL TADEU SIMÕES, com o concurso necessário dos demais acusados, desviou do Hospital Samuel Libânio medicamentos e materiais". Disse que "segundo reconhecido pelo próprio réu RAFAEL SIMÕES, por ocasião do interrogatório prestado em Juízo, os

medicamentos e agulhas tinham como destino a fazenda de sua propriedade, pois como já dito na inicial, RAFAEL é um conhecido criador de gado bovino". Argumentou que "a versão verdadeira é aquela trazida de forma objetiva e coerente pela testemunha ROSEANE FRAGA, sem explicações confusas ou evasivas: os exames foram realizados em material colhido em animais da fazenda de RAFAEL SIMÕES e os resultados, provavelmente tendo indicado a existência de bactérias, deflagraram a necessidade de aplicação do medicamento desviado aos montes pelo então Presidente da FUVS". Aduziu que "os demais depoimentos das testemunhas de acusação foram todos no mesmo sentido, consentâneos em corroborar a acusação, demonstrando: (i) que houve a dispensação de medicamentos e materiais a RAFAEL SIMÕES sem prescrição médica e sem que tivesse ocorrido atendimento médico; (ii) que as dispensações em questão ocorriam por determinação de SILVIA REGINA, com conhecimento de RAFAEL SIMÕES, por intermédio de RENATA LÚCIA, que repassava as ordens aos setores competentes, notadamente a farmácia e a tesouraria, tudo isso a partir da posição privilegiada de RAFAEL SIMÕES; (iii) uma vez determinada a separação dos materiais, funcionários da farmácia lançavam no sistema os dados necessários à dispensação, com dados falsos de atendimentos fictícios, conforme informações previamente disponibilizadas por RENATA ou SILVIA e retiravam o material do estoque, encaminhando-o ao setor de compras, onde RAFAEL SIMÕES ou terceiros no seu interesse (inclusive parentes) faziam a retirada". Asseverou, por fim, que "ficou claro na instrução que todo o procedimento ilícito – lançamento de contas paciente falsas; indicação de valores com preço muito inferiores aos praticados, por vezes menores que os preços de custo, etc – foi adotado exclusivamente em favor do então Presidente da FUVS, com o intuito de beneficiá-lo, em detrimento do erário, da probidade e da moralidade". Estes foram, em resumo, os principais fundamentos utilizados pelo autor para pedir a condenação dos réus (ID 479468371).

Os réus, em derradeiros argumentos, alegaram que Rafael Simões, "aderindo a uma prática comum na instituição, adquiriu materiais medicamentos do estoque da farmácia do Hospital, em cinco ocasiões, no valor total de R\$2.574,57 (dois mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), pelos quais pagou integralmente, com cheques de sua própria emissão". Sustentaram que "a saída dos materiais e medicamentos, em suas exatas quantias e valores, foi sempre lançada no sistema informatizado de gestão interna do Hospital (Sistema TASY - Phillips) em contas particulares abertas em nome do próprio requerido Rafael Tadeu Simões, dando transparência à transação, com rastreabilidade dos produtos e adequado controle de estoque e faturamento". Afirmaram que "quanto a ré, Sra. Silvia Regina, diretora executiva da FUVS à época, sua participação nos fatos, conforme apontado pelo órgão ministerial, se deu apenas por ter sido autora de uma ligação a farmácia do hospital, na tentativa de obter informação acerca da disponibilidade do medicamento e quanto a sua disponibilização a particular. Não houve qualquer ato ilícito praticado pela segunda Requerida". Disseram que "Renata Lúcia, coordenadora de compras na data dos fatos, em nada concorreu para o suposto dano. A Requerida somente fazia a aquisição de medicamentos para o hospital, não possuindo qualquer relação de superioridade hierárquica aos demais funcionários do hospital, para que pudesse lançar ordens". Argumentaram que os bens adquiridos tinham natureza privada e que "os valores recebidos no âmbito da contratualização para atendimento ao SUS são pagos ao HCSL em razão dos atendimentos realizados no âmbito do SUS. E a fiscalização exercida pelos

órgãos de controle se exaure na verificação da execução da despesa, isto é, na confirmação de que as faturas apresentadas ao SUS correspondem a serviços adequados e efetivamente prestados". Reafirmaram que a pretensão inicial baseiase em "sindicância administrativa realizada pela Direção Interina da FUVS, que teve como finalidade única a de criar fato político para atingir a pessoa do primeiro Requerido, Rafael Simões, e não a intenção de apurar eventual irregularidade". Asseveraram, por fim, que não foi demonstrada a existência de dolo ou culpa e que "a intenção dos Peticionários, conforme restou revelado na instrução era apenas a de adquirir e pagar pelos insumos" (ID 543258529).

É o relatório. Passo à fundamentação.

Inicialmente, no que diz respeito à alegada incompetência absoluta da Justica Federal, convém transcrever trecho da **decisão proferida pelo próprio** TRF da 1ª Região, no agravo de instrumento interposto pelos réus contra a decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID 22549459): "(...) Para o momento processual, tratando-se de verba do SUS, a jurisprudência desta Corte tem reconhecido a competência Federal. Por outro lado, mostra-se de razoável evidência o interesse da União, ainda que **secundário**, no julgamento da responsabilização de eventuais desvios das verbas, considerando a sua atribuição de fiscalização, prevista no § 4º do art. 33 da Lei 8.080/1990, quanto à correta aplicação dos valores repassados (...)".

Além disso, esclareceu o MPF na petição inicial que "(...) conforme demonstram os documentos contábeis da FUVS acostados aos autos, notadamente os balanços patrimoniais (anexos), a Fundação não possui divisão no caixa entre as diversas formas de receita recebidas pelo HCSL, de modo que o recurso SUS recebido se mistura às demais **fontes de receita**, servindo para arcar com o custeio de todas as atividades do HCSL e da FUVS, impedindo a aferição quanto à correta aplicação daquela verba federal destinada aos atendimentos no HCSL (...)". Portanto, a ausência de divisão das receitas recebidas pelo HCSL acaba por impedir uma análise segura a respeito da natureza (pública ou privada) dos recursos utilizados de maneira irregular.

É relevante destacar, ademais, que, segundo o contrato firmado entre a FUVS/HCSL e o município de Pouso Alegre/MG (este na qualidade de gestor do SUS), o hospital recebe verbas da União caso atinja determinadas metas, que se dividem em quantitativas e qualitativas. Para fazer jus a estas últimas, que equivalem a "quarenta por cento do valor préfixado" (item 5.1 - ID 13966466 fls. 11), basta que o hospital cumpra alguns requisitos estipulados em contrato, tais como: a) manter serviço de urgência e emergência em funcionamento vinte e quatro horas por dia, durante os sete dias da semana; b) assegurar alta responsável; c) utilizar diretrizes terapêuticas e protocolos clínicos validados pelo gestor de saúde do município; d) avaliar a satisfação dos usuários; entre vários outros (ID 13966466 - fls. 11/12). Logo, não se sustenta o argumento de que o Hospital das Clínicas Samuel Libânio somente recebe pagamento por servico prestado, pois, como visto, o repasse de verbas da União pelo cumprimento das metas qualitativas não depende de qualquer contraprestação por parte do hospital, mas tão somente do cumprimento de alguns requisitos estipulados em contrato. Ademais, segundo referido contrato, basta que o hospital atinja determinadas metas quantitativas para que receba outro montante da União, por meio do município.

E não é só. Acompanham a inicial quatro convênios firmados entre a União (por intermédio do Ministério da Saúde) e a FUVS (mantenedora do HCSL), cujo objeto é a "aquisição de equipamento e material permanente para unidade de atenção especializada em saúde, visando ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde" (ID 13970452). Ou seja, o HCSL recebe verba da União para outros fins, sendo forçoso concluir que há interesse do ente federal na causa (apesar de manifestação em sentido contrário - ID 19081030). Cito, ainda, a referência feita pelo MPF na petição inicial, quanto ao balanço patrimonial da FUVS. Segundo documento obtido pelo autor, a Fundação teve uma receita de R\$ 106.453.595,00 no ano de 2016, sendo que, desse total, R\$ 68.873.073,00 foram obtidos por meio de repasses feitos pela União.

**Rejeito**, pois, a preliminar de incompetência e passo à análise do mérito.

A Lei 8.429/92 estabelece um rol de condutas, em seus artigos 9º, 10 e 11, que se enquadram como atos de improbidade administrativa. Para que fique caracterizada a improbidade, de acordo com a jurisprudência e a doutrina pátrias, não basta que o agente atue em desacordo com a lei, mas sim que essa atuação seja dolosa, no caso dos artigos 9º e 11, ou culposa, caso se trate de ato que cause prejuízo ao erário (art. 10). Segundo o Superior Tribunal de Justiça, que adota entendimento do qual compartilho, a "improbidade reclama um tipo qualificado de ilicitude, notadamente marcada por má-fé ou desonestidade" (AintREsp 1.196.753, Rel. Min. Assusete Magalhães, segunda turma, 13.05.2019). Em suma, o objetivo da Lei 8.429/92 é punir os agentes desonestos, que agem de má-fé e tiram proveito de seus cargos, causando prejuízo ao erário, enriquecendose de forma ilícita e/ou violando princípios básicos da Administração Pública.

O enriquecimento ilícito apenas ocorrerá se o indivíduo, agindo de forma exclusivamente dolosa, auferir algum tipo de vantagem patrimonial indevida. Os atos que causam danos ao erário, por sua vez, reclamam, nas palavras de Carvalho Filho[1], "qualquer lesão que afete o patrimônio público, este em seu sentido amplo. Desvio indica direcionamento indevido de bens ou haveres; apropriação é a transferência indevida de propriedade; malbaratamento significa desperdiçar, dissipar, vender com prejuízo; e dilapidação equivale a destruição, estrago. (...) Pressuposto exigível é a ocorrência do dano ao patrimônio das pessoas referidas no art. 1º da lei" (destaque meu). Por fim, as condutas previstas no art. 11 da LIA tipificam a vulneração a princípios da Administração, as quais demandam a presença de **dolo** na conduta do agente.

Feitos esses breves e necessários esclarecimentos, ressalto que os réus são acusados pelo Ministério Público Federal de praticarem atos de improbidade administrativa. Segundo o autor, Rafael Tadeu Simões, Silvia Regina Pereira da Silva e Renata Lúcia Guimarães Risso teriam desviado, em favor do primeiro, bens móveis (medicamentos e materiais) de que tinham a posse/disponibilidade em razão dos cargos ocupados no Hospital das Clínicas Samuel Libânio (HCSL), causando prejuízo a este hospital e ao SUS.

Pois bem. Em que pese este Juízo ter reconhecido, na fase inicial do processo, a probabilidade do direito invocado pelo autor (ID 15304451), o conjunto probatório produzido ao longo da instrução demonstrou que os réus **não** enriqueceram de torma ilícita, **não** causaram prejuízo ao erário e tampouco violaram princípios da Administração Pública, como passo a expor.

De fato, o requerido Rafael Simões, com o auxílio da corré Sílvia Regina, adquiriu (leia-se, comprou) do HCSL vários medicamentos (amicacina) e materiais (agulhas, seringas, soro, cloreto de sódio, entre outros), como demonstram os documentos que acompanham a inicial (ID 13964489 - fls. 09-22). Tais bens, ao contrário do que alega o MPF, **não foram desviados** (atitude que pressupõe o não pagamento e que pode ser vista como uma espécie de furto), mas sim comprados por Rafael, que **efetuou o pagamento** de cada material, como revelaram várias testemunhas ouvidas em Juízo (Jucelma, Kelly, Flávio e Cíntia) e segundo os documentos de ID 13994495 e ID 13996447.

Não se sustentam os argumentos do Ministério Público Federal, no sentido de que os bens teriam sido adquiridos de acordo com a "tabela SUS" e que isso teria lesado os cofres do HCSL. Com efeito, a testemunha Ígor, que é diretor executivo da Fundação Vale do Sapucaí (FUVS - mantenedora do HCSL), informou que não existe a mencionada "tabela SUS" e disse que a União remunera o hospital por cada procedimento realizado por meio do SUS (ID 442990875). Segundo ele, depois que o HCSL efetua algum procedimento (atendimento, exame, cirurgia etc.) em determinado paciente, tal informação é repassada ao Ministério da Saúde, que, então, reembolsa o hospital. A testemunha relatou que medicamentos e materiais não são objeto de remuneração por parte da União, mas apenas o **procedimento** realizado no paciente, o qual se utiliza daquele materiais. Questionado se o uso ou não de medicamentos e materiais interfere no preço do procedimento, respondeu que não. Em suma, quando um paciente é atendido pelo SUS no HCSL, pouco importa se será ou não utilizado algum medicamento ou material durante o procedimento (ou a quantidade de remédios/materiais), já que somente o tipo de procedimento realizado é remunerado, de acordo com valores preestabelecidos. Tais informações também foram prestadas (e confirmadas) pela testemunha Kelly, que é gerente financeira da FUVS (ID 465578042). Esses relatos são importantes, pois desmontam a argumentação do *Parquet*, no sentido de que existiria uma "tabela SUS" para venda de medicamentos.

Acrescento que ambas as testemunhas citadas acima e também a testemunha Jusselma (ID 443006847, ID 465603567 e ID 465578042), que era diretora administrativa da FUVS à época dos fatos, relataram em Juízo que os medicamentos e materiais utilizados pelo HCSL são adquiridos pela FUVS, sendo responsabilidade da presidência da Fundação, em conjunto com a diretoria, estabelecer os preços pelos quais os materiais serão vendidos aos pacientes (particulares ou conveniados). Ora, se não há um valor preestabelecido para a venda e tampouco existe a chamada "tabela SUS", como dizer que o réu Rafael enriqueceu ilicitamente ou causou algum tipo de prejuízo à União com a aquisição dos medicamentos e materiais? Aliás, extrai-se da tabela elaborada para demonstrar as compras feitas por Rafael, que praticamente todos os produtos foram adquiridos por preço **superior** ao de custo (à exceção de alguns poucos itens - ID 13966477 - fls. 15). Referido documento está de acordo com as declarações das testemunhas Jusselma e Cíntia (ID 465814944 e ID 442769939), que disseram que, em situações como essa, normalmente era cobrado preço de custo acrescido de um percentual (10% a 20%) - o que de fato ocorreu. Ademais, extrai-se da planilha elaborada pelo MPF para comprovar

suposto desvio que todos os produtos objeto desta ACP custaram à FUVS um total de R\$ 2.209,18, sendo que Rafael os comprou pela quantia (total) de R\$ 2.574,57 (ID 13996447 e ID 13994495). Houve, então, um pequeno superavit e não prejuízo!

Nesse contexto, parece-me claro que os réus não enriqueceram licitamente ou contribuíram para que alguém o fizesse, não causaram prejuízo ao erário e não violaram princípios da Administração Pública. Sim, pois o enriquecimento ilícito somente teria ocorrido se Rafael tivesse retirado os bens do estoque do HCSL sem pagar por eles. O dano ao erário, a seu turno, pressupõe, necessariamente, a constatação de uma lesão aos cofres da entidade, o que também não ocorreu no caso. É verdade, por outro lado, que as condutas de Rafael (presidente da FUVS à época dos fatos) e de Sílvia (então diretora executiva) não foram as mais adequadas, uma vez que todos os produtos citados acima, que foram utilizados em animais que pertencem a Rafael, como ele mesmo declarou em audiência, poderiam e deveriam ter sido adquiridos pelos meios normais, em uma farmácia ou em uma clínica veterinária ou loja agropecuária. Entretanto, é preciso destacar que há uma distância muito grande entre uma conduta ímproba (desonesta, imbuída de má-fé e dolo) e uma atitude não exemplar ou inadequada.

No caso, Rafael demonstrou, desde o princípio, sua intenção de pagar pelos produtos retirados do hospital, como de fato o fez. Fosse seu objetivo desviar os medicamentos e materiais, como sustenta o MPF, ele poderia simplesmente têlos retirado do estoque sem deixar qualquer registro – tarefa de simples execução para ele que ocupava o mais alto cargo na FUVS. Assim, tem-se que os registros na "conta paciente" (ID 13964489 - fls. 09/22), mencionados pelos MPF na petição inicial, fazem prova a favor dos réus e não contra eles. É preciso reconhecer, sim, que o método utilizado para possibilitar a compra (simulação de atendimento médico) não é correto, mas, segundo as testemunhas ouvidas, era o **único meio** de registrar a saída dos bens e viabilizar seu pagamento. Em outros termos, o registro das aquisições, segundo as provas existentes nos autos, não foi realizado com o objetivo de mascarar a compra dos medicamentos e materiais, como afirma o autor, mas tão somente para evitar qualquer tipo de prejuízo à FUVS e ao HCSL, com a regularização da situação por meio do pagamento dos produtos. Ademais, embora de pouca importância prática para o deslinde do caso em apreço, é interessante destacar que, segundo a testemunha Jusselma (ID 465814944), então diretora administrativa, a prática em questão (compra de medicamentos) também era adotada por outros funcionários da FUVS e do HCSL, não sendo exclusividade de Rafael, presidente à época.

Acrescento que não há nos autos evidências de que os réus teriam agido dolosamente, ou seja, com intenção de enriquecerem de forma ilícita, de causarem prejuízo ao erário ou de violarem princípios da Administração. Como exposto acima, fosse esse o intuito dos requeridos, não haveria motivos para registrar as aquisições, muito menos para pagar pelos produtos. Também não vislumbro a existência de lesão ao erário, pois, friso, os medicamentos e materiais foram vendidos a Rafael por um preço superior ao de aquisição.

Quanto aos demais argumentos levantados pelo Ministério Público Federal, no sentido de que a dispensação dos medicamentos não seguiu o fluxo ordinário adotado no HCSL e de que teria existido tratamento privilegiado a Ratael, entre outros, são irrelevantes para o correto julgamento da lide. E de suma importância reforçar que a conduta irregular não é necessariamente ímproba. No caso, os procedimentos adotados pelos réus realmente não foram corretos, mas isso não conduz à automática conclusão de que suas condutas foram ímprobas. Isso porque, é bom que se repita, não houve enriquecimento ilícito, não existiu qualquer tipo de prejuízo ao HCSL (muito menos ao erário) e também não foram violados princípios da Administração Pública, uma vez que Rafael pagou por todos os produtos descritos na inicial (ainda que uma fatura tenha sido paga com considerável atraso).

Portanto, considerando as provas produzidas durante a instrução, concluo que os réus não praticaram ato de improbidade administrativa, razão pela qual a rejeição dos pleitos iniciais é medida que se impõe.

Ante o exposto, revogo a decisão de ID 15304451 e julgo **improcedentes** os pedidos.

Sem custas e honorários (art. 18, Lei 7.347/85).

Expeça-se alvará em favor dos réus, a fim de que seja levantada a quantia depositada em Juízo (ID 23059977).

Sentença sujeita a reexame necessário (STJ, EREsp 1.220.667/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, primeira seção, 24.05.2017).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, o6 de agosto de 2021

## TÂNIA ZUCCHI DE MORAES

## Juíza Federal

[1] Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 30 ed. São Paulo: Atlas, 2016.

Assinado eletronicamente por: TANIA ZUCCHI DE MORAES

06/08/2021 12:36:24

http://pje1g.trf1.jus.br:80/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam

ID do documento: 658271954



210806123624174000006

IMPRIMIR GERAR PDF